



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ
ATSum 0000002-55.2022.5.09.0023
RECLAMANTE: LOAN FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO: INCOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS ALTO
PARANA EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos, em razão dos protocolos IDs. 3c5ea4c, 49d0ec5, 51767d8 e 5499700.

Paranavaí, 26 de junho de 2025.

VINICIUS SIMOES DOS ANJOS

DESPACHO

I. Diante da concordância expressa do reclamante manifestada anteriormente na petição ID. 3c5ea4c, defere-se à parte devedora o parcelamento requerido.

II. Dê-se ciência ao leiloeiro, para que suspenda a realização do leilão relativamente ao bem imóvel penhorado nestes autos.

III. Intimem-se as partes, sendo a parte ré para promover o pagamento das parcelas a cada 30 dias corridos, contados da data do depósito inicial, cientificando-a de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento da execução, com aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, consoante dispõe os §§ 5º e 6º do artigo 916, do CPC.

IV. Intime-se a parte credora para, querendo, indicar seus dados bancários no prazo de 5 dias, para viabilizar a transferência bancária de seu crédito diretamente para sua conta bancária, alertando-a que caso a conta indicada seja de instituição bancária diversa do banco depositário, poderá haver a cobrança de tarifa bancária pela transferência.

V. Após, liberem-se o depósito já efetivado e os futuros até o limite suficiente para quitação do crédito da parte reclamante, da contribuição previdenciária e demais despesas processuais.

VI. Estando quitado integralmente o débito, recolhidas as custas processuais e as contribuições previdenciárias, e pagas as demais despesas, libere-se a penhora do imóvel da parte reclamada, certifique-se o zeramento de todas as contas judiciais e a inexistência de quaisquer pendências, inclusive quanto à exclusão da parte noB.N.D.T., lançando nos autos certidão de revisão para fins de arquivamento definitivo.

VII. Verificada a inexistência de pendências, voltem conclusos para extinção da execução.

PARANAVAI/PR, 26 de junho de 2025.

THAISE CESARIO IVANTES

Juíza do Trabalho Substituta